



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1126, DE 2021

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre os Agentes de Vigilância Sanitária, os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982610&filename=PL-1126-2021



Página da matéria



Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre os Agentes de Vigilância Sanitária, os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde, de Agente de Vigilância Sanitária e de Agente de Combate às Endemias reger-se-ão pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento são considerados Agentes Comunitários de Saúde para os fins desta Lei e serão contratados por processo seletivo público com a participação das comunidades indígenas em que esses profissionais atuarão.” (NR)

“Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, de Agente de Vigilância Sanitária e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia





Saúde da Família e de Agentes de Vigilância Sanitária e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância sanitária e de vigilância epidemiológica e ambiental, respectivamente.

§ 2º Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde, aos Agentes de Vigilância Sanitária e aos Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei.” (NR)

“Art. 3º-A O Agente de Vigilância Sanitária tem como atribuição o exercício de atividade de vigilância em saúde, na área de vigilância sanitária, em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor de cada ente federado.

Parágrafo único. Entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangidos o controle de bens de consumo que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo, e o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde.”

“Art. 3º-B Sob a supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal, além das atribuições descritas no art. 3º desta Lei, compete





ao Agente Indígena de Saúde e ao Agente Indígena de Saneamento o seguinte:

I - desenvolvimento, em equipe, de ações de promoção da saúde e da cidadania, considerando o território socioambiental e os contextos interculturais e intersetoriais, com vistas à qualidade de vida da população indígena;

II - promoção de ações de prevenção de doenças e agravos e de recuperação da saúde, fundamentadas no ciclo de vida, no perfil epidemiológico da população indígena e nas diretrizes e protocolos da atenção básica, articuladas aos cuidados e às práticas tradicionais;

III - produção de análises de informações fundamentadas no modelo de vigilância em saúde, incorporando a percepção da comunidade indígena sobre o processo saúde-doença, para subsidiar o planejamento das ações em equipe e o controle social;

IV - realização de ações de primeiros socorros, considerando as práticas e os saberes tradicionais, com vistas à preservação da vida;

V - promoção do planejamento e da execução de soluções de saneamento adequadas e viáveis para as comunidades indígenas;

VI - realização de campanhas e de projetos para a educação sanitária e ambiental.





§ 1º As atribuições de que tratam os incisos III, V e VI do *caput* deste artigo serão exercidas sob a supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

§ 2º Os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento deverão ter suas atividades reguladas pelas normas gerais do SUS e pelas diretrizes do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, previsto no Capítulo V da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 8 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 533/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.126, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre os Agentes de Vigilância Sanitária, os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 15/09/2025 13:56:54,890 - Mesa

DOC n.1155/2025



* C B 2 5 0 2 0 4 5 1 0 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde (1990) - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
- Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006 - Lei Ruth Brilhante (2006) - 11350/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11350>